

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº P081955/2019
Tomada de Preços nº 044/2019-SEINF/CPL
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE URBANIZAÇÃO DO RIACHO DO URUBU, EM SOBRAL/CE.
Interessado: VIRGLIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA ME.

Vistos, etc.

I - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa interposta tempestivamente pela empresa VIRGLIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA ME, questionando a exigência contida no Edital, especificamente no item 6.3.4.2 do edital, que trata da necessidade de comprovação da **qualificação técnica da empresa licitante**.

Assim, requer o provimento do recurso, com a retirada do item supracitado, por supostamente ferir a Lei Federal nº 8.666/93, no que tange à exigência de capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, com atestado devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante questiona a exigência editalícia de comprovação da capacitação técnico-operacional, bem como o registro do acervo técnico da empresa junto ao CREA/CE.

Pois bem. O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, senão, veja-se:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela

entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Nada demais, e como visto supra, o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 fala expressamente que "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", não havendo, pois, qualquer ilegalidade e/ou erro no item 6.3.4.2. do Edital que justifique eventual retirada do mesmo.

Com efeito, a intenção da Administração Pública no caso concreto tem como condão não-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, tal qual ocorre no caso presente.

Os julgados apresentados pela empresa ora recorrente apesar de pertinentes ao tema, não traduzem fielmente a realidade do procedimento licitatório em questão, o qual, por se tratar de obra de grande relevância para o Município, e envolvendo um alto custo, deve ter garantias de que a empresa vencedora terá as condições mínimas de cumprir com o pactuado.

Portanto, não há que se falar em resultado artificial ou arbitrário da fase de habilitação, mas, com amplo embasamento legal, utiliza-se a Administração Pública de todos os meios suficientes e necessários ao bom e fiel cumprimento do processo de licitação.

Além disso, equivoca-se a empresa Impugnante ao afirmar que o Edital exige Atestado em Capacidade Técnica em nome das empresas. Ora, sabe-se que o atestado das Entidades Profissionais Competentes faz prova da capacidade técnica do profissional, e não da empresa licitante. Assim, observando atentamente o teor do item impugnado, vê-se que, na verdade, o que se exige é algum atestado registrado no CREA ou CAU que em sua disposição informe que o técnico profissional participou de obra junto a empresa, estando essa na condição de CONTRATADA, no desempenho de atividade pertinente ao serviço a ser executado.

Ou seja, não se exige um atestado em nome da empresa, mas um atestado em que figure o profissional técnico, trabalhando junto à empresa, estando essa na qualidade de CONTRATADA, na execução de atividade compatível com as características desta licitação.

Não é demais relembrar que estamos diante de uma licitação milionária, que causará intervenção significativa na cidade de Sobral, de sorte que a Administração deve se resguardar, sem ferir a necessária competitividade, claro, de todas as formas possíveis. Não se trata de hipótese de excessiva restrição ao competitivo, mas uma precaução da Administração, que tem como dever resguardar o interesse público e garantir a realização das obras.

Sendo assim, e em que pese as alegativas da empresa Impugnante, não lhe assiste melhor sorte também em relação ao presente tema.

IV - DA DECISÃO

Nestes termos, de acordo com as razões acima expendidas, essa Comissão Permanente de Licitação, no poder geral de cautela, e no poder decisório que lhe é conferido pela Lei nº 8.666/93, salvo melhor juízo, CONHECE o recurso, e no mérito decide pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA** pela empresa VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA ME, mantendo o item 6.3.4.2 do edital da Tomada de Preços nº 044/2019 nos mesmos moldes.

Sobral (CE), 31 de julho de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
JOÃO PAULO DE SIQUEIRA PRADO
COORDENADOR DE EDIFICAÇÕES
SEINF
João Paulo Siqueira Prado
Coordenador de Infraestrutura SEINF

De acordo:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
DAVID MACHADO BASTOS
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA
SEINF
David Machado Bastos
Secretário da Infraestrutura

Visto do Coordenador jurídico:

Secretaria da Infraestrutura
Av. Viriato de Medeiros, 1250, 3º Andar, Centro, Sobral/CE
CNPJ 07.598.634/0001-37